

## Artigo

### MULTIPARENTALIDADE: PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

**Resumo:** O presente artigo visa contribuir com as discussões existentes acerca multiparentalidade, definindo e analisando as perspectivas do direito das famílias na direção desta sensível abordagem, este estudo pretende explicitar a transcorrência do processo de receptividade dos desdobramentos jurídicos advindos do dinamismo deste fenômeno social para os dias atuais. Trata-se de uma investigação integrativa baseada no diálogo da doutrina com a jurisprudência em consonância com os anseios da sociedade contemporânea. Os resultados analíticos granjeados nesta pesquisa, indicaram evolução do valor jurídico atribuído a afetividade, por meio da admissibilidade de novo arranjo familiar nascido no seio da convivência, promovendo assim, a simultaneidade de múltiplos vínculos parentais.

**Sumário:** Introdução. 1. Paternidade socioafetiva. 2. Distinção entre a figura do genitor, pai e do padrasto. 3. Repercussões jurídicas oriundas do reconhecimento da paternidade no vínculo de filiação socioafetiva. Conclusão. Referências bibliográficas.

#### INTRODUÇÃO

Muito se fala sobre a responsabilidade do Estado como agente promotor do bem-estar social, nesse enquadramento vale salientar o protagonismo estatal no que concerne ao reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial de sua proteção (art.226, CF), pois compete ao Estado por meio de sua força administrativa, propiciar recursos para o efetivo exercício do direito a liberdade do planejamento familiar, sob o fundamento do princípio da dignidade humana e paternidade responsável. ( §7º, art.226, CF).Em face desse cenário de promoção de garantias fundamentais emanada do Estado e dirigida a coletividade, a habilitação da administração pública ao reconhecimento de várias possibilidades de arranjos familiares por meio do princípio

**do pluralismo das entidades familiares, será a peça chave da discussão deste artigo.**

[1] Bacharel em direito pela Universidade Augusto Motta - UNISUAM. Pós Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário Contemporâneo pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ.

**O presente trabalho tem como objetivo principal, evidenciar como o princípio da afetividade decorrente da natureza da convivência familiar, tem perdido a sua conotação subjetiva e abstrata ao longo da sua atuação no tempo, no âmbito das relações familiares. A reflexão da evolução do valor jurídico atribuído a afetividade advindos do dinamismo social, permitirá a compreensão da materialização, bem como a promoção da tangibilidade do direito no campo dos sentimentos**

**O debruçamento sobre o tema escolhido para essa pesquisa, decorre da evolução da legislação e da jurisprudência no que tange o reconhecimento do valor da socioafetividade nos vínculos afetivos de filiação, tal como busca analisar e identificar como o direito brasileiro atua e se determina no âmbito do dinamismo do exercício da socioafetividade nas constituições das relações multiparentais (pluriparentais), bem como apontar á luz do código civil e da Constituição Federal, os seus principais efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento dessa nova modalidade de concepção de filho, responsável pela coexistência de mais de um vínculo materno ou paterno em relação ao mesmo indivíduo.**

**Popularmente conhecido como “filho de criação”, essa modalidade de filiação concebida no seio da convivência familiar, é evidenciada pelo vínculo afetivo, onde ensejará grandes repercussões jurídicas com efeitos pessoais e sucessórios. Diante do exposto, é inevitável negar a efervescência dessa discussão para os dias atuais, pois o seu alto grau de relevância e notoriedade social nos tribunais de primeira instância e superiores, chama atenção para a necessidade de uma investigação mais profunda sobre esse ligamento não consanguíneo.**

## **CAPÍTULO 1**

- PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

- **Conceito**

Em linhas gerais, na definição de João Batista Villela é nada mais nada menos que o “esvaziamento biológico da paternidade” ou a “desbiologização da paternidade”, Villela acrescenta que o conceito do termo em voga, trata-se de uma filiação meramente psicológica, (VILLELA, p.404 apud DIAS, 2022, p.214), José Fernão Simão complementa o conceito declarando que é o espaço onde o afeto vence o DNA e a verdade afetiva prevalece sobre a biológica. (SIMÃO, p. 46 apud DIAS, 2022, p.214).

Em linhas curtas pode-se dizer que, o instituto da paternidade socioafetiva se configura em uma atmosfera de amor, atenção e respeito concebido no seio da convivência, espaço onde se constrói o afeto.

## **1.2 Paternidade Socioafetiva em Caso de Multiparentalidade**

Também conhecida como pluriparentalidade, a multiparentalidade o reconhecimento jurídico da possibilidade de coexistência de múltiplos vínculos parentais concebidos no seio da afetividade enquanto exteriorização do sentimento pautado no amor, ou seja, se antes constava registrado apenas a existência do vínculo parental genético na certidão de nascimento, agora é possível no cartório de registro civil das pessoas naturais acrescentar o vínculo parental afetivo. Sendo assim, é possível definir a multiparentalidade como um fenômeno social que admite que o dinamismo do exercício da socioafetividade nas constituições das relações familiares, seja formalizado perante a o cartório de assentamento de pessoas naturais, concedendo ao sujeito a condição de eleger mais de um pai ou mais de uma mãe em sua certidão de origem, mantendo em situação de concomitância no documento registral, a presença do parentesco biológico em conjunto com o parentesco advindo do afeto. O fundamento legal para o embasamento deste instituto jurídico se encontra no artigo 1.593 do Código Civil em vigor, que traz consigo a seguinte previsão:

“O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem [...]” (BRASIL, 2002)

Neste liame vale ressaltar que, com o reconhecimento imediato da pluralidade do vínculo filiativo, vem os encargos decorrentes do poder familiar legalmente previstos no artigo 1.634 do atual código civil que taxativamente discorre sobre direitos e obrigações resultantes deste feito, fazendo com que o filho nascido na sede do sentimento do amor, desfrute de todos os direitos inerentes aos demais, não somente no que confere ao domínio do Direito das Famílias, mas também no que tange o direito sucessório. Para melhor entendimento dessa abordagem, analisaremos a redação do artigo 1.596 do Código Civil de 2002 que dispõe:

“Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002)

Este avanço no âmbito do ordenamento jurídico, tem por objetivo a promoção de um espaço sólido dotado de respeito e legitimidade ao filho do afeto, rechaçando qualquer possibilidade de segregação em relação a consanguinidade dos filhos biológicos.

Segundo Maria Berenice Dias, “Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, e não do sangue [...]”. (DIAS, 2022, p. 68,69) segue abaixo o caso fático publicado no site de entretenimento da UOL:

Kelly Key (cantora) comemorou, nas redes sociais, o reconhecimento de Mico Freitas (padrasto) como pai de Suzanna (filha da cantora): "Mico não é mais apenas padrasto da Suzanna. Ele é mais que isso, é oficialmente pai. Tivemos essa boa notícia enquanto estávamos em Portugal. Nós já tínhamos entrado com esse pedido e foi bem aceito. Suzanna hoje é Freitas oficialmente. Vocês já podem usar a palavra pai quando se referem ao Mico na vida da Suzanna. Tem gente que gosta muito dessas formalidades. Já é oficial. Podem usar 'pai'." A filha da cantora afirmou, pelo Instagram, que tomou essa decisão porque não é muito próxima do pai biológico. "Eu convivo com o meu padrasto e ele é o meu pai. Não convivo com o meu pai de sangue e ele não está muito presente na minha vida como o meu padrasto está. E não sei qual foi a última vez que tirei uma foto com o meu pai. [Mico] É a pessoa que mora dentro da minha casa, que me dá beijo de boa noite, que me criou", desabafou a jovem....

**Cantor Latino (Pai biológico):"Mico tem um carinho especial por ela. Foi ele quem a criou desde os 3 anos de idade. Foi uma forma de carinho dela com ele. Um reconhecimento", completou (UOL,2018).**

**Diante deste relato, resta claro que a intenção da multiparentalidade não é romper ou apagar o vínculo biológico, o que apenas se espera deste instituto, é a manutenção de todos os vínculos de filiação já preexistente exercidos de fato.**

### **1.3 Primeiros Casos de Multiparentalidade no Brasil**

**Se debruçando sobre uma análise histórica de pesquisa sobre os primeiros casos de multiparentalidade no Brasil, foi possível identificar a transcorrência dos seus primeiros episódios por volta do ano de 2012, neste diapasão de pioneirismo, vale ressaltar dois casos exemplificativos de maior visibilidade sobre as primeiras incidências de parentalidade múltipla em território brasileiro. Nesse primeiro momento ressaltaremos o teor da primeira sentença que se tem notícia no país, que dar provimento ao reconhecimento das evidências de filiação plúrima em um processo de investigação de paternidade, cumulada com anulação de registro civil em face do pai biológico e do pai registral ocorrida na 1ª vara cível da Comarca Ariquemes no estado de Rondônia (processo nº 0012530-95.2010.8.22.0002), e proferida em 13 de março de 2012 pela Juíza Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz.**

**Segue abaixo o resumo do processo:**

**Os autos contam que a genitora teve um relacionamento por quatro anos, tendo engravidado já ao final desse tempo, separando-se antes de tomar conhecimento disso. Meses depois, iniciou outro relacionamento, já grávida. Com o nascimento, o companheiro da genitora registrou a criança em seu nome, tendo conhecimento que o filho era do ex-companheiro. Após alguns anos, na tentativa de corrigir seus erros do passado, a genitora (como representante da infante) ajuizou ação para declarar a inexistência de vínculo parental entre o pai registral e a filha. Feito o exame de DNA, comprovou-se que o pai biológico realmente era o ex-companheiro da genitora. Feito o estudo**

psicossocial, constatou-se o forte vínculo socioafetivo entre a criança e o pai registral, inclusive com a família deste (principalmente avó paterna). Também se verificou que após o exame de DNA, a menina e o pai biológico aproximaram-se, iniciando uma relação afetiva. Com isso, a magistrada entendeu que a questão demandava uma análise mais profunda da dinâmica familiar, com uma releitura dos princípios constitucionais, principalmente do princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, considerando a vontade da criança em manter os dois pais, e a vontade dos dois requeridos em serem reconhecidos como pais, a magistrada manteve o nome do pai registral e determinou a inclusão do nome do pai biológico no assento de nascimento da filha.(SOUZA; CECCATTO, 2017, p. 161).

Para melhor entendimento da leitura deste incidente jurídico, destaca-se as seguintes ponderações feitas pela juíza que proferiu a sentença no caso em tela:

[...] a pretendida declaração de inexistência do vínculo parental entre a autora e o pai registro afetivo fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos na vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação, como muito bem ponderou a representante do Ministério Público em seu laborioso estudo.(ANDRADE *at al.*, 2018, p.272)

O segundo maior episódio reincidência de filiação plúrima no Brasil que também merece destaque nessa pesquisa, ocorreu em agosto de 2012, na 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que em decisão inédita dar provimento ao pedido de reconhecimento de multiparentalidade (Apelação nº 0006422- 26.2011.8.26.0286 da Comarca de Itu-SP), cujo a decisão dos relatores Alcides Leopoldo e Silva Júnior, vale a pena a analisar por meio da transcrição que passo a expor:

Conforme narrado na inicial, o autor, nascido em 26/06/1993, perdeu sua mãe biológica, três dias depois do parto, em decorrência de acidente vascular cerebral. Meses após, seu pai conheceu a requerente, e se casaram, quando a criança tinha dois anos, e foi por ela criado como filho, com quem convive até o presente. A autora poderia simplesmente adotar o enteado, mas

por respeito à memória da mãe, vítima de infortúnio, que comoveu toda a comunidade, que a homenageou, atribuindo seu nome a uma rua e a um Consultório Odontológico Municipal, e por carinho a família dela, com quem mantém estreito relacionamento, optou pela presente via. É certo que a filiação não decorre unicamente do parentesco consanguíneo. O art. 1.593 do Código Civil é expresso no sentido de que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. De “outra origem”, sem dúvida alguma, pode ser a filiação socioafetiva, que decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. As fotografias anexadas mostram a autora, durante muitos anos, participando efetivamente de fatos e momentos importantes na formação da criança, nos seus aniversários, nas reuniões da escola, nos passeios, viagens, festas, mas também, na reclusa do lar, sobressaindo em todas as imagens, desde aquelas em que ainda está seguro no colo, até as mais recentes, já adulto e estudante de Direito, mesma profissão da requerente, a expressão de felicidade.

A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade, haja vista o reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 3º, CF), e a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF). As relações familiares deitam raízes na Constituição da República, que tem como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ou seja, como preleciona Jorge Miranda, “na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”, além da formação de uma sociedade solidária (art. 3º). Por isso o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de adoção por duas mulheres, diante da existência de “fortes vínculos afetivos” (REsp 889852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010), e, assim, da mesma forma, no caso específico, não se pode negar a pretensão, de reconhecimento da maternidade socioafetiva, preservando-se a maternidade biológica. O mesmo Tribunal Superior tem entendido que: “a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional: Direitos Fundamentais. Tomo

IV. 3ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p.180. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286 – Itu 5/5

criança”(REsp 450.566/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011), e que “não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico” (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011).

Não se evidencia qualquer tipo de reprovação social, ao contrário, pelo caminho da legalidade (diversamente da via comumente chamada de “adoção à brasileira”), vem-se consolidar situação de fato há muito tempo consolidada, pela afeição, satisfazendo anseio legítimo dos requerentes e de suas famílias, sem risco à ordem jurídica. Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para declarar-se a maternidade socioafetiva de Vivian Medina Guardia em relação a Augusto Bazanelli Guardia, que deve constar do assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.

**ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR**

**RELATOR**

(GRONOWICZ e FANCIO,2011)

A fundamentação da sentença acima analisada, formaliza faticamente um caso clássico de reconhecimento da posse do estado de filho afetivo, que é cotidianamente desfrutado pelo o autor da demanda na situação em questão. Para melhor compreensão acerca da fundamentação que dar provimento a declaratória de maternidade socioafetiva, algumas ponderações serão apreciadas no próximo subtítulo.

#### 1.4 Requisitos Constitutivos da Paternidade Socioafetiva

Para Maria Berenice Dias o termômetro indicador do reconhecimento da pluralidade do vínculo filiativo é a identificação da “Posse de estado de filho” com relação a mais de duas pessoas”[...], “que nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado[...].” (DIAS, 2022, p. 69, 44)

Para evidenciar a presença da posse do estado de filho, os doutrinadores da matéria apontam as seguintes características:

- *Tractatus* - Ocorre quando o sujeito é tratado como se filho fosse, exprimindo a verdade real construída pela convivência, e colocando em cheque a verdade jurídica quanto a certeza científica do estabelecimento da filiação;
- *Nominatio* - Se utiliza do nome familiar e assim publicamente se apresenta; e
- *Reputatio* - É publicamente conhecido como pertencente a família de seus pais.

Sendo assim, não restam dúvidas que a noção de posse de estado não se constitui com

o nascimento do indivíduo, mas pela reunião de comportamentos que expressem atos de vontade para tal, pois é na convivência entre pais e filhos que se estabelece o vínculo parental afetivo, e conseqüentemente a instituição da modalidade do parentesco civil conforme previsto no art. 1.593 do código civil de 2002, na categoria múltipla socioafetiva.

## 1.5 Formalização do Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva

Apesar dos primeiros casos de incidência de multiparentalidade terem surgidos logo no primeiro semestre do ano de 2012, somente em novembro de 2017 a paternidade socioafetiva veio a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça através do provimento 63. A emissão do referido regulamento viabilizou a promoção do reconhecimento formal da paternidade socioafetiva na certidão de nascimento da criança, concedendo então sem qualquer grau hierarquia com os genitores, todos os direitos e obrigações inerentes ao poder familiar, pois vale lembrar que o ingresso dos pais socioafetivos na certidão irá colocá-los

juridicamente em posição de pareamento com os pais biológicos, dando-lhes os *status* de família natural de primeiro grau.

Porém em decorrência de um largo histórico de caso de “adoção à brasileira”, se fez necessário a edição do provimento 83/2019, revogando as orientações do provimento anterior afim de garantir maior segurança jurídica no feito.

O provimento nº 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ em seu artigo 10, admitiu o reconhecimento voluntário pela via extrajudicial de filiação socioafetiva de pessoa com idade acima de 12 perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais, fazendo-se indispensável concordância mútua dos pais registrais e a autorização do filho para o reconhecimento da parentalidade plúrima, pois sem o consentimento do filho, não haverá o que se falarem reconhecimento de multiplicidade vínculos socioafetivo em sede de cartório, mesmo que a paternidade esteja comprovada por exame de DNA.(artigo 1.614 do código civil de 2002). Antes da alteração do provimento 63/2017 era possível fazer o reconhecimento voluntário pela via extrajudicial em qualquer idade.

Cabendo também salientar que nessa categoria de validação de vínculo parental, é aberta a possibilidade de registro para apenas um ascendente: ou materno ou paterno. Para comprovação extrajudicial da existência do vínculo socioafetivo, é necessário observar os termos do § 2º do artigo 10 do provimento 83/2019, que expõe a seguinte redação:

O requerente demonstrará a afetividade de por todos os meios em direito admitidos,

bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou

representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (BRASIL, 2019)

Ou se forem devidamente justificada a ausência /impossibilidade destes documentos de natureza probatória, o registrador

encaminhará o expediente ao Ministério Público para um eventual parecer favorável, ao contrário do provimento revogado que apenas exigia a declaração do interessado para a satisfação do ato. Neste diapasão cabe também lembrar que na vigência do provimento 63/2017 os formulários de requerimento de filiação socioafetiva não eram encaminhados para o Ministério Público, o registrador era quem decidia sobre a questão.

Porém no que tange ao processo de reconhecimento de parentalidade plúrima com relação a mais de um ascendente socioafetivo, este deverá tramitar pela via judicial por meio de ação declaratória de paternidade socioafetiva. Para a doutrina, uma vez que o vínculo foi registralmente formalizado de forma livre e voluntária oficializando a filiação, não caberá alegação de erro ou falsidade para fins de nulidade do ato, porém este feito não afeta o direito do filho de impugnar a suposta paternidade.

Ainda nesse panorama, a doutrina prevê a declaração da mutiparentalidade sendo *reconhecida de ofício*, independente do objeto da ação, bastando apenas a identificação dos requisitos constitutivos do vínculo pluriparental, que pode ser reconhecida tanto por via de

ação investigatória de paternidade movida pelo filho, quanto por ação negatória de vínculo de filiação promovida pelo pai.(DIAS,2022, p. 302)

É importante salientar que em todas as perspectivas de formalização da multiplicidade de vínculos parentais socioafetivos, o nome como composição de identidade de um sujeito deverá ser mantido, sendo facultativo o acúmulo dos sobrenomes de todos os pais e mães no registro de origem.(DIAS,2022, p. 366)

Nesse aspecto, também importa mencionar a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva "post mortem", que nada mais é do que a faculdade de se comprovar a legitimidade do estado de posse de filho com o suposto pai afetivo após a sua morte, momento este em que o filho do afeto deverá ajuizar uma *Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva Post Mortem*, pleiteando o reconhecimento do vínculo filiativo de socioafetividade com o suposto pai já falecido.

**Essa ação deverá ser proposta em face dos herdeiros do pai, oportunidade em que se-**

**ra necessário juntar todos os elementos de natureza probatória para fins de comprovação da relação socioafetiva paterna, nesse aspecto temos como exemplo prova: fotos, bilhetes, vídeos de celular, posts do facebook e quaisquer outros documentos que provem a relação de afeto como pai e filho. Poderão também ser arroladas testemunhas.**

**Segue abaixo as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dá outras providências acerca deste assunto:**

**Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.” (BRASIL, 2014)**

**“ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.”(BRASIL, 2014)**

**Outro fator social de grande relevância nesta pesquisa, é a impossibilidade de ascendentes biológicos (avôs/avós) reconhecerem extrajudicialmente a paternidade ou a maternidade afetiva de netos, pois recentemente em mais uma de suas sessões virtuais, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) decidiu por unanimidade ratificar a negativa. Esse discurso vedativo se fundamenta no provimento nº 149/2023 que institui o código nacional de normas da corregedoria nacional de justiça do Conselho Nacional de Justiça-Foro extrajudicial, que regulamenta os serviços notariais e de registro, e que em seu artigo 505, § 3º traz as seguintes disposições:**

**“Não poderão reconhecer a paternidade ou a maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes”. (BRASIL, 2023)**

**O texto vedativo leva em consideração a presunção da preexistência de relação de parentesco entre os interessados.**

**Sendo assim, esta negativa será eventualmente revertida somente pelas vias judiciais.**

## **1.6 Anulação de Paternidade Socioafetiva**

**Em linhas preliminares na perspectiva do atual código civil brasileiro, não há o que se**

**falar em reversão do reconhecimento da paternidade socioafetiva. Vejamos a redação do Art.**

**1.604 do atual código civil que traz a seguinte previsão:**

**“Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.” (BRASIL, 2002)**

**Maria Berenice Dias esclarece a questão nas seguintes palavras:**

**“O pai é livre para manifestar a sua vontade, mas o efeitos do reconhecimento são estabelecidos na lei . Ele não pode impugnar a paternidade depois, a não ser na hipótese de erro ou falsidade de registro.” (DIAS, 2023, p. 243)**

**Sendo assim resta claro que mero arrependimento não é suficiente para anular paternidade socioafetiva, tendo em vista de ser um ato pessoal e voluntário. Para tal é necessário que o pai socioafetivo invoque o judiciário através de uma ação negatória de paternidade, e apresente provas robustas de que foi induzido a erro ou coagido a efetuar o registro, em concomitância com a inexistência de relação socioafetiva entre ele e o filho registrado.**

**Porém no que compete a parte do filho registrado, vejamos abaixo a redação o art. 1.614 , do código civil:**

**“O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação” (BRASIL, 2002)**

**Posto isto, o código civil prevê a necessidade do pleno consentimento do filho socioafetivo que possui a maior idade civil para se deixar registrar, e também oportuniza a impugnação do registro de nascimento ao filho socioafetivo de menor idade,**

desde que seja feita dentro do prazo legal de preclusão de quatro anos, contados após a maioridade civil, mas a jurisprudência já vem reconsiderando o prazo pré-estabelecido em razão da imprescritibilidade da ação negatória de paternidade.

## CAPÍTULO 2

### • DISTINÇÃO ENTRE A FIGURA DO GENITOR, PAI E DO PADRASTO

- *Genitor:* É somente o que gera e nada mais, não passa de um mero detentor da verdade biológica (genética) da concepção de um sujeito, onde vínculo estabelecido entre os pais, se dará apenas por meio da consanguinidade, que exprime a realidade científica da similaridade do DNA compartilhado entre o genitor e o indivíduo concebido.
- *Pai:* É aquele que cria o filho com afeto, dando-lhe amor e participando de sua vida de forma cotidiana. Em suma, é aquele que o tempo todo preza pelo bem estar do filho, não se restringindo apenas um dado biológico ou um ato de registro, mas se preocupando de forma efetiva em desenvolver a sua paternidade de forma responsável sob o pilar da dedicação, atenção, respeito e carinho.
- *Padrasto:* É aquele que convive em casamento ou em situação de união estável com a mãe de uma pessoa, não havendo a necessidade de convivência, nem de afeto com o filho da cônjuge ou da companheira para a constituição desses tatus, para tal é necessário apenas comprovar a conjugalidade (união estável ou casamento).

## CAPÍTULO 3

- **REPERCUSSÕES JURÍDICAS ORIUNDAS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NO VÍNCULO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA**

Uma vez comprovado o vínculo da paternidade socioafetiva, o filho do afeto reconhecido, passará a ter todos os direitos inerentes a um filho biológico. Além do nome familiar, fará jus ao recebimento de pensão alimentícia, a parte legítima da herança que compete aos herdeiros necessários. Ao pai socioafetivo inclui direito de visita caso seja menor de idade e o poder familiar.

Cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF) vedou qualquer discriminação ou hierarquia entre as espécies de vínculo parental, sendo assim não existe qualquer fundamento legal que ofereça suporte a qualquer teoria de hierarquia entre as paternidades biológica e socioafetiva

Para melhor entendimento da perspectiva jurídica concernente a esta abordagem, vale destacar o § 6º do artigo 227 da CRFB/88, que dispõe:

“Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”  
(BRASIL, 1988)

Considerando o teor de caráter protetivo do dispositivo legal supracitado, não restam

dúvidas quanto a legitimidade da figura do filho de criação no bojo das relações jurídicas, mas precisamente no âmbito do direito das famílias.

## **CONCLUSÃO**

Esta pesquisa teve como objetivo geral buscar analisar apuradamente por meio da legislação e da jurisprudência, como o direito brasileiro atua e se determina no âmbito do dinamismo do exercício da socioafetividade nas constituições das relações familiares, apontando de maneira clara e objetiva os principais efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento do nascimento de uma nova concepção de filho, responsável pela coexistência

de mais de um vínculo materno ou paterno em relação ao mesmo indivíduo.

O principal resultado mostrou que a validação do vínculo multiparental se desenvolve ancorado sob o pilar da dedicação, atenção, respeito e carinho, e se firma se solidificando no espaço onde amor prevalece sobre a verdade biológica.

Entre os principais achados também constatou-se uma espécie de protagonismo estatal extremamente ativo no que concerne ao reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial de sua proteção por meio de sua força administrativa, propiciando recursos para o efetivo exercício do direito a liberdade do planejamento familiar, sob o fundamento do princípio da dignidade humana e da paternidade responsável.

No tocante aos reflexos jurídicos oriundos deste fenômeno social, cabe dizer que uma vez comprovado o vínculo da paternidade socioafetiva, o filho do afeto reconhecido, passará a ter todos os direitos inerentes a um filho biológico, sendo vedado quaisquer tipo de segregação dos filhos de “criação” em face dos filhos consanguíneos.

Como colaboração social, os resultados aqui reunidos são úteis não somente para a comunidade acadêmica, organismo a quem se destina este artigo, mas também é considerado de grande valia para a sociedade civil, uma vez que oferecem contribuições teóricas e práticas sobre um tema que atualmente não se constitui muitas rodas de debate tencionando promover maior clareza em torno desta abordagem. Quanto as limitações da pesquisa estabelecidas em razão da ausência de cruzamentos fontes disponíveis para o colhimento de dados, sugere-se para as pesquisas futuras, um debruçamento sobre as perspectivas jurídicas das distinções entre a paternidade socioafetiva, padrasto e apadrinhamento civil. Levando em consideração os fatos analisados, nesse diapasão é possível concluir que, pai é quem cria.

## REFERÊNCIAS

DUTRA, J. Filha de Kelly Key tem mais de um pai; como isso é possível legalmente? *Uol*, 2018. Disponível em: <https://www.bol.uol.com.br/entretenimento/2018/08/17/filha-de-kelly-key-tem-mais-um-pai-como-isso-e-possivel-legalmente.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 23 maio.2023.

MORDOLO, A.E.M.P. A multiparentalidade como consagração da dinâmica dos vínculos sociais. *IBDFAM*, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1822/A+multiparentalidade+como+consagra%C3%A7%C3%A3o+da+din%C3%A2mica+dos+v%C3%ADnculos+sociais>. Acesso em: 28 maio.2023.

OLIVEIRA, L.C.M. Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos. *IBDFAM*, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+%E2%80%93+efeitos>. Acesso em: 28 maio.2023.

CHAVES, A.P. Efeitos patrimoniais da multiparentalidade: Filiação biológica concomitante à socioafetiva. *IBDFAM*, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1978/Efeitos+patrimoniais+da+multiparentalidade%3A++Filia%C3%A7%C3%A3o+biol%C3%B3gica+concomitante+%C3%A0+socioafetiva>. Acesso em: 28 maio. 2023.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 16. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2023.

IBDFAM, Multiparentalidade: TJSP reconhece paternidade socioafetiva post mortem de padrasto ajuizada por dois irmãos. *IBDFAM*, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10708/Multiparentalidade%3A+TJSP+reconhece+paternidade+socioafetiva+post+mortem+de+padrasto+ajuizada+por+dois+irm%C3%A3os>. Acesso em: 28 maio. 2023.

BARBOSA, N. D. S. (2023). Tutela jurídica da parentalidade como função: os desdobramentos da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro (Bachelor's thesis). *Ufpe*, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/50445/4/Trabalho%20de%20Conclus%C3%A3o%20de%20Curso%20-%20Nadja.pdf>. Acesso em: 28 maio. 2023.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, Impacto familiar e Funções da família e do Estado. gov.br, 2022. Disponível: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/politicas-familiares-o-que-sao/resultado-das-politicas-publicas-familiares-impacto-familiar#:~:text=As%20fam%C3%ADlias%20s%C3%A3o%20respons%C3%A1veis%20por, valores%20e%20comportamentos%20sociais%20apropriados> Acesso em: 28 maio. 2023.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Dispõe sobre instituição um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

BRASIL, *lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Dispõe sobre o código civil brasileiro .

BRASIL, *lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 63 de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre a instituição de modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 83 de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 149 de 30 de agosto de 2023. Dispõe a instituição do código nacional de normas da corregedorianacional de justiça do Conselho Nacional

de Justiça-Foro extjudicial que regulamenta os serviços notarias e de registro, 2023

PENCHEL, S. R. O. Efeitos sucessórios da multiparentalidade em uma visão civil-constitucional. Disponível em: [http://52.186.153.119/bitstream/123456789/4308/1/DISSERTACAO\\_S%c3%8dLVIA%20RENATA%20DE%20OLIVEIRA%20PENCHEL\\_MESTRADO%20DIR\\_2023.pdf](http://52.186.153.119/bitstream/123456789/4308/1/DISSERTACAO_S%c3%8dLVIA%20RENATA%20DE%20OLIVEIRA%20PENCHEL_MESTRADO%20DIR_2023.pdf) Acesso em: 17 set.2023.

PAIANO, Daniela Braga. Da multiparentalidade judicial: análise dos votos e dos efeitos do julgamento do RE 898060. Revista do Direito Público, Londrina, v. 18, n. 2, p. 10- 29, ago.2023. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2023v18n2p.10. ISSN: 1980-511X

SOUZA, A. B. e CECCATTO, M. C. M. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos nos direitos de família e sucessório. Disponível em: Schio, file:///C:/Users/Admin/Downloads/sumario6.pdf Acesso em: 18 set.2023.

GRONOWICZ, G. e FANCIO, A.G.TJSP em decisão inédita reconhece a Multiparentalidade: Mães Biológica e Afetiva constarão no Registro do filho. Disponível em: <https://gronowiczfancio.adv.br/tjsp-em-decisao-inedita-reconhece-a-multiparentalidade-maes-biologica-e-afetiva-constarao-no-registro-do-filho/> Acesso em: 19 set. 2023.

PIERONI, A. M . A multiparentalidade e a sua relevância na ordem jurídica . USP, 2019. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20082020-174807/publico/9740808\\_Dissertacao\\_Corrigida.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-20082020-174807/publico/9740808_Dissertacao_Corrigida.pdf) Acesso em: 19 set. 2023.

ANDRADE *at al.* Do reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva na certidão de nascimento. *Unoeste*, 2018 . Disponível: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2018/suplementos/area/Socialis/Direito/DO%20RECONHECIMENTO%20VOLUNT%3%81RIO%20DE%20PATERNIDADE%20OU%20MATERNIDADE%20SOCIOAFETIVA%20NA%20CERTID%3%83O%20DE%20NASCIMENTO.pdf> Acesso em: 20 set. 2023.

WERLANG, F. A. Paternidade Socioafetiva. *Unisc*, 2023 . Disponível:

<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3650/1/Fabiane%20Andressa%20Werlang.pdf>Acesso em: : 20 set. 2023

PIRES, K. S. F. Pai é quem cria. *jusbrasil*, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pai-e-quem-cria/883675530>Acesso em: 20 set. 2023

OLIVEIRA, C. E. E. Princípio da prioridade relativa da família natural: Diretrizes para as soluções de conflitos e para o legislador. *Senado*, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td287>Acesso em: 20 set. 2023

KLUSKA, F.O. Segundo o STJ, é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva "post mortem"? *Jusbrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/segundo-o-stj-e-possivel-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-post-mortem/382282143#:~:text=Direito%20de%20Fam%C3%ADlia%2C%20%20STJ%2C%20%20A9%20poss%C3%ADvel%20o%20reconhecimento%20paternidade%20socioafetiva%20%22post%20mortem%22%3F&text=SIM%2C%20morte%20do%20suposto%20pai%20socioafetivo> Acesso em: 20 set. 2023

VILAS-BOAS, R. Você sabe a diferença entre pai socioafetivo e padrasto? *Estado de direito*, 2019. Disponível: <http://estadodedireito.com.br/voce-sabe-a-diferenca-entre-pai-socioafetivo-e-padrasto/#:~:text=Coluna%20Direito%20da%20Fam%C3%ADlia%20e%20Direito%20Sucesso%20B3rio&text=Enquanto%20que%20o%20padrasto%20ou,%20A9%20mais%20do%20que%20isso> Acesso em: 20 Out. 2023

MPPR. Averiguação e investigação de paternidade. *Ministério Público do Parana*. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Averiguacao-e-Investigacao-de-paternidade> Acesso em: 20 Out. 2023

BANDEIRA, R. Ascendentes não podem reconhecer, pela via extrajudicial, a paternidade ou maternidade socioafetiva. *CNJ*, 2023 disponível: <https://www.cnj.jus.br/ascendentes-nao-podem-reconhecer-pela-via-extrajudicial-a-paternidade-ou-maternidade-socioafetiva/> Acesso em: 20 Out. 2023

**[1] Bacharel em direito pela Universidade Augusto Motta - UNISUAM. Pós Graduanda em Direito do Trabalho e Previdenciário Contemporâneo pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ.**

**Palavras Chaves**

Convivência, Afetividade, Família, Sociedade Contemporânea.